Deliberação Normativa CODEMA/DMA nº 01, de 23 de março de 2017

Revoga a DN-CODEMA 01/15 e define critérios para dispensa de votação em plenária para supressão de até cinco (5) árvores, autorização para poda, e dá outras providências.

O **Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental de Rio Piracicaba – CODEMA**, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 4º inciso II da Lei 2.045/07 e levando em consideração o Art. 13º inciso III do regimento interno de 22 de fevereiro de 1999.

A **Divisão de Meio Ambiente - DMA**, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 5° inciso II da Lei 2.045/07 e do Art. 1º inciso III do Decreto nº 29/15, levando em consideração os Art. 15º e 17º do regimento interno de 22 de fevereiro de 1999.

CONSIDERANDO a necessidade de simplificar procedimentos sem prejuízo ambiental;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos específicos e uniformes aos particulares e poder público;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a compensação ambiental em autorizações para poda e/ou supressão de espécimes vegetais; e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar cobrança por requerimentos protocolados para autorização de poda e/ou supressão de espécimes vegetais.

DELIBERA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Para os efeitos desta Deliberação Normativa (DN), considera-se como de bem de interesse comum a todos os munícipes a vegetação de porte arbóreo existente ou que

venha a existir no território do Município, tanto de domínio público como privado.

§ 1º – esta DN tem validade somente para o perímetro urbano municipal, devendo os requerimentos de intervenções em áreas rurais serem realizadas pelo interessado no órgão ambiental competente.

§ 2º – esta DN tratará sobre supressão ou podas de toda a vegetação de porte arbóreo, de espécies nativas e exóticas.

I – o requerente, deverá preencher o requerimento junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura solicitando vistoria para identificação da espécie e posterior deferimento ou indeferimento da solicitação.

Art. 2º - Considera-se vegetação de porte arbóreo aquela composta por espécime ou espécimes vegetais lenhosos, com Diâmetro do Caule a Altura do Peito (DAP) superior a 0,05 m (cinco centímetros).

Parágrafo único – Diâmetro do Caule a Altura do Peito (DAP) é o diâmetro do caule da árvore a altura de, aproximadamente, 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo.

Art. 3º - Considera-se Área de Preservação Permanente (APP), de acordo com a Lei Estadual nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, as florestas e/ou demais formações vegetacionais localizadas:

I - as faixas marginais de cursos d'água naturais perenes e intermitentes, excluídos os efêmeros, medidas a partir da borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 30m (trinta metros), para os cursos d'água de menos de 10m (dez metros) de largura;

b) 50m (cinquenta metros), para os cursos d'água de 10m (dez metros) a 50m (cinquenta metros) de largura;

c) 100m (cem metros), para os cursos d'água de 50m (cinquenta metros) a 200m (duzentos metros) de largura;

d) 200m (duzentos metros), para os cursos d'água de 200m (duzentos metros) a 600m (seiscentos metros) de largura;

e) 500m (quinhentos metros), para os cursos d'água de mais de 600m (seiscentos metros);

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa de proteção, com largura mínima de:

a) 30m (trinta metros), em zonas urbanas;

b) 50m (cinquenta metros), em zonas rurais cujo corpo d'água seja inferior a 20ha (vinte hectares) de superfície;

c) 100m (cem metros), em zonas rurais cujo corpo d'água seja superior a 20ha (vinte hectares) de superfície;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa de proteção definida na licença ambiental do empreendimento;

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, no raio mínimo de 50m (cinqüenta metros);

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45º (quarenta e cinco graus), equivalente a 100% (cem por cento), na linha de maior declive;

VI - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa não inferior a 100m (cem metros) em projeções horizontais;

VII - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100m (cem metros) e inclinação média maior que 25º (vinte e cinco graus), as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

VIII - as áreas em altitude superior a 1.800m (mil e oitocentos metros);

IX - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50m (cinquenta metros), a partir do término da área de solo hidromórfico.

Art. 4º - Será considerado como área de preservação permanente de uso antrópico consolidado, áreas devidamente ocupadas por edificações, benfeitorias ou parcelamento do solo, devidamente aprovado por órgão competente, anteriores a 22 de julho de 2008.

§ 1º – para estas áreas deverá ser obedecido faixa *non aedificandi* de 15 metros a partir do leito regular do curso d'água, lagoas ou represas e de 50 metros de raio no entorno de nascentes, conforme Art. 48 incisos II e III da Lei Municipal nº 2.037, de 19 de outubro de 2006.

§ 2º - deverão ser priorizadas em áreas particulares próximas a edificações e benfeitorias as podas de galhos e raízes que não provoquem a morte do espécime em questão.

Art. 5º - Para efeito desta Deliberação Normativa, considerar as definições dos tipos de podas abaixo:

I – Poda de formação: realizada na fase jovem do espécime, através do corte de galhos mais finos, visando a obtenção de copa bem formada, orientando seu crescimento;

II – Poda de frutificação: realizada em período anterior ao de frutificação, visando equilibrar os ramos vegetativos e frutíferos;

III – Poda de destopo ou renovação: realizada para reduzir o tamanho de um espécime, com a redução da copa a brotos, tocos, entrenós ou laterais;

IV – Poda de manutenção: realizada para evitar eventuais quebras de galhos secos ou mal formados ou para manter a conveniência da copa com os equipamentos urbanos instalados no seu entorno.

a) limpeza: remoção de galhos mortos, senescentes, doentes, com sobrecarga, mal inseridos ou com pouco vigor;

b) desbaste: corte seletivo de galhos para melhorar a penetração de luz e a movimentação de ar na copa da árvore;

c) levantamento: retirada de galhos baixos da copa da árvore a fim de proporcionar espaço para edificações, trânsito de pedestres e veículos e acesso visual a paisagem;

d) redução: visa reduzir o tamanho da árvore, realizando o corte do galho líder ou

terminais junto a outro galho lateral a ele e de dimensões suficientes para assumir tal papel na formação da copa, devendo ser mantida a forma e integridade estrutural da árvore.

e) direcional lateral: corte de uma lateral da árvore de forma drástica mantendo lateral oposta.

V – Poda de desobstrução de rede elétrica: realizada pelo corte de galhos indesejáveis laterais que crescem em direção a rede elétrica instalada.

CAPÍTULO II
DA PODA DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO

Art. 6º - Fica dispensada autorização para podas de formação, de frutificação, de manutenção (limpeza, desbaste, levantamento, redução e direcional) e de desobstrução de rede elétrica.

Art. 7º - Fica proibida a poda de destopo e/ou poda direcional lateral que comprometa a estabilidade da árvore.

Art. 8º - Galhos provenientes de árvores cuja base esteja localizada em propriedade particular poderão ser podados se assim definidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura, desde que observado os expostos nos Art. 6º e 7º.

CAPÍTULO III
DA SUPRESSÃO

Art. 9º - A supressão de espécimes arbóreos, em propriedade pública ou privada, fica subordinada a autorização, por escrito, do Secretário(a) Municipal de Meio Ambiente e Agricultura, após vistoria realizada por profissional habilitado.

Art. 10º - A supressão de espécimes arbóreos em áreas particulares é de responsabilidade do requerente, e em área pública da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura.

Art. 11º - Fica dispensado de votação em plenária do CODEMA requerimentos para supressão de até 5 (cinco) árvores, devendo a autorização ser emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura após vistoria.

Art. 12º - Para requerimentos de supressão para número superior a 5 (cinco) árvores deverão ser apreciados e deliberados pelo CODEMA.

Parágrafo único – A supressão relativa a instalação de empreendimentos ficará condicionada a apresentação de processo de regularização ambiental junto a Superintendência Regional de Regularização Ambiental – SUPRAM Leste Mineiro.

Art. 13º - A supressão de espécimes protegidos por normas estaduais e/ou federais seguirá o disposto nas respectivas normas.

Art. 14°- Somente será autorizada supressão de árvores em área de preservação permanente de uso antrópico consolidado para espécimes arbóreos que apresentem risco iminente de queda em área com circulação constante de munícipes e/ou em casos de utilidade pública.

CAPÍTULO IV
DOS REQUERIMENTOS

Art. 15º - A supressão de espécime arbóreo em área pública poderá ser requerida por pessoa física, mediante justificativa, através de formulário próprio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura.

Art. 16º - O requerimento de supressão de espécimes arbóreos em áreas particulares deverá ser realizado na sede da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura, por meio de formulário específico e apresentação dos seguintes documentos:

I – RG e/ou CPF

II – Guia do IPTU devidamente quitado

III – Registro do imóvel em cartório, documento de posse ou contrato de aluguel com declaração autorizatória do proprietário para supressão

IV – Declaração autorizatória por escrito de todos os proprietários em caso de imóvel pertencente a mais de um proprietário

V – Declaração autorizatória por escrito de todos os condôminos em caso de condomínio

VI – Alvará de construção emitido pela Prefeitura Municipal (casos específicos)

V II– Licença Ambiental ou Autorização Ambiental de Funcionamento emitida pela SUPRAM Leste Mineiro (casos específicos)

V – A justificativa será inserida em campo específico do requerimento padrão

Art. 17º - Em caso de risco iminente ou utilidade pública, ficará dispensado o requerente de apresentar os documentos citados nos incisos III a VII do Art. 14º.

Art. 18º - A taxa referente ao protocolo do requerimento de supressão deverá seguir o disposto na Lei Municipal nº 2.239 de 26 de dezembro de 2013, Anexo XVII, inciso 04 (tabela de expediente e emolumento).

CAPÍTULO V
DAS CONDICIONANTES

Art. 19º - Será exigida doação de mudas de espécies nativas, seguindo o disposto abaixo:

§ 1º – doação de 03 (três) mudas por árvore suprimida.

§ 2º – em casos de instalação de empreendimentos a doação seguirá a proporção de 05 (cinco) mudas por árvore suprimida.

§ 3º – A escolha das espécies a serem doadas ficará a cargo da Secretaria Municipal de Meio ambiente conforme demanda do viveiro municipal.

§ 4º - em caso de supressão em área de preservação permanente será realizado cálculo por profissional da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura, levando em consideração a área de intervenção.

Art. 20º - As mudas provenientes de condicionantes deverão ser destinadas ao Viveiro Municipal e o requerente deverá informar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura o repasse das mesmas, a fim de confirmação do cumprimento.

Art. 21º - Em casos de excepcional beleza, condição de matriz de sementes e/ou abrigo para animais a proporção da doação será dobrada.

Art. 22º - Casos de requerimento de supressão em que exista a possibilidade de replantio da árvore solicitada ficarão a cargo do requerente providenciar a abertura da cova no entorno do espécime e comunicação a Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura que se responsabilizará do transplante em local apropriado.

Art. 23º - O material lenhoso proveniente da supressão não poderá ter fins lucrativos e deverá ser destinado para área devidamente licenciada para recebimento deste tipo de resíduo.

Art. 24º - A supressão em área particular será de responsabilidade total do requerente devendo o mesmo contratar mão de obra específica e garantir a seguridade física do contratado assim como do patrimônio próprio e de confrontantes.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura deverá realizar em prazo máximo de 02 (dois) anos o levantamento georreferenciado dos espécimes localizados em área pública, constando:

I – coordenada geográfica

II – espécie

III – altura média

IV – apresentação de risco

V – informações complementares

Art. 26º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura fica responsável, pela indicação de substituição de espécimes localizados em área pública.

Parágrafo único – Fica a cargo da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura a realização de substituição das árvores indicadas no Art. 26º.

Art. 27º - O plantio, poda e supressão de espécimes em áreas públicas são de competência exclusiva da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura que terá prazo

máximo de 30 (trinta) dias contados a partir do aviso por meio de ofício da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura para realização da atividade.

Art. 28º - Deverá o interessado em realizar plantio de espécime arbóreo em área pública confrontante com seu imóvel buscar informações sobre a espécie mais adequada para o local, evitando-se assim o plantio de espécies que venham a prejudicar os equipamentos urbanos locais.

Art. 29º - Esta Deliberação Normativa entra em vigor ao primeiro dia do mês de janeiro do ano de 2016.

Rio Piracicaba, 24 de março de 2017.

Augusto Henrique da Silva
Presidente do CODEMA
Chefe de Divisão de Meio Ambiente

Cristina Grigório da Silva Nonato
Secretária Executiva do CODEMA